

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Sr. Enio Marques Junior

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EDITAL LICITAÇÃO 004/19 Processo SEI 19.12.000000144-3

Referente: CONCORRÊNCIA Nº 0000159/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO JULGAMENTO HABILITAÇÃO

STEFANINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S.A. (STEFANINI), já qualificada no processo referido, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Legislação pertinente e Edital, em face da decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada no certame.

Conforme se observa da análise dos motivos da inabilitação, a Comissão de Licitação desconsiderou o uso do instituto da “Diligência”, previsto na Lei 8.666/1993, aplicada,

conforme jurisprudência pertinente de forma subsidiária à Lei 13.303/2016 que rege o presente certame.

A análise procedida baseou-se unicamente nas informações constantes de atestados os quais não foram emitidos com o fim específico de atendimento a este Edital, sendo pacífico o entendimento de que as informações faltantes devem ser objeto de diligência. E neste aspecto, desde já requeremos que sejam os atestados apresentados diligenciados na forma como previsto na lei e no edital.

A produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos apresentados pelos licitantes.

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*. Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um *dever jurídico* de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, *"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes"*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "*Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante*" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que "*Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93*" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Este, inclusive é o entendimento do Egrégio TCU, conforme se verifica da determinação a determinado órgão que sofreu auditoria que "*atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*" (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Considerando que a STEFANINI apresentou os atestados, não aceitos pela Comissão de Licitação apesar de sua pertinência e compatibilidade com o requerido pelo Edital, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas.

Por envolver a atuação estatal apta a causar prejuízos ao direito do particular, incide o contido no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, que assegura de modo amplo o devido processo legal. Além disso, o art. 5º, inc. LV impõe que o processo administrativo garanta aos *interessados* "o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, a produção das diligências se presta a esclarecer dúvidas surgidas no curso da licitação.

Como já decidiu o E. TJSP, "o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).

Portanto, a Administração deve pautar sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é válida decisão que ao não realizar diligência, busca unicamente motivos para afastar determinado licitante.

A seguir faremos referências aos apontamentos feitos pela Comissão de Licitação acerca dos atestados apresentados:

Atestados de Capacidade Técnica – STEFANINI

Atestado 01 – Página 84 a 109 Empresa: PROCERGS Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades: Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 02 – Página 110 a 213 Empresa: PROCERGS Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades: Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 03 – Página 126 a 127 Empresa: Mercantil do Brasil Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Tecnologia Xamarin é diferente das solicitadas no edital para o Grupo 2.

Observação: O atestado foi indicado para comprovação de desenvolvimento em IOS e Android

2) O banco de dados SQL Server é diferente dos solicitados no edital para o Grupo 2.

Observação: Banco de dados SQLite é informado no ambiente utilizado para desenvolvimento.

3) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

4) Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

5) Não informou as evidências do ciclo de desenvolvimento ágil.

Observação: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

6) Não informou o número de sprints entregues.

Observação: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

7) Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 04 – Página 128 a 135 Empresa: Banco Gerador Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não informou o número do contrato ou documento equivalente.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 05 – Página 136 a 140 Empresa: Banco do Brasil Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não está quantificado em horas ou pontos de função (conforme item 5.3.2 do edital).

Observação: Quantitativo informado no atestado BB 320-01 pg 03.

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou as metodologias utilizadas.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

4) Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

5) Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

6) O período de execução informado no atestado está compreendido pelo atestado 06.

Atestado 06 – Página 141 a 143 Empresa: Banco do Brasil Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não está quantificado em horas ou pontos de função (conforme item 5.3.2 do edital).

OBSERVAÇÃO: Quantitativo informado no atestado BB 320-01 pg 03.

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

4) Não informou o número de profissionais envolvidos.

OBSERVAÇÃO: Informamos anteriormente que não possuímos modelos padrões conforme **Observação comprovável** através de contratos ou diligência.

Atestado 07 – Página 144 a 145 Empresa: Ministério educação Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não foi possível identificar o número de pontos de função para cada grupo.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

3) Não informou as metodologias utilizadas.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

4) Não informou as fases do ciclo de vida do software desenvolvido.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

5) Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

6) Não informou as ferramentas empregadas.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

Atestado 08 – Página 146 a 149 Empresa: Cielo Status do Atestado: Aprovado Parcialmente

PF's Comprovados: Grupo 1 – 3.819 PF's Grupo 5 – 3.819 PF's

Inconformidades:

1)O adendo foi desconsiderado pois não foi possível identificar o número de pontos de função para cada grupo.

OBSERVAÇÃO: A volumetria foi indicada para comprovação dos dois grupos.

Atestado 09 – Página 150 a 151 Empresa: AGCO Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades: A comprovação de "ágil" não foi realizada nos grupos solicitados (Java ou Mobile).

OBSERVAÇÃO: Atestado indicado para comprovação ágil, não indicando grupo.

Atestado 10 – Página 152 a 158 Empresa: BDMG Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) O banco de dados SQL Server é diferente dos solicitados no edital.

OBSERVAÇÃO: O item foi comprovado conforme exigência do edital.

2)Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3)Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

4)Não informou as evidências do ciclo de desenvolvimento ágil.

OBSERVAÇÃO: Item comprovado no atestado BDMG 197-05 pg 2

5) Não informou o número de sprints entregues.

OBSERVAÇÃO: Item comprovado no atestado BDMG 197-05 pg 3

6)Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 11 – Página 159 a 161 Empresa: UNIBANCO Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não foi possível identificar o número de pontos de função para cada grupo.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou as fases do ciclo de vida do software desenvolvido.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

4) Não informou as atividades realizadas.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

5) Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

6) Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 12 – Página 162 a 164 Empresa: Saraiva Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não informou o número do contrato ou documento equivalente.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

2) Não informou o regime de contratação.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou os produtos de trabalho (artefatos).

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 13 – Página 165 a 168 Empresa: BDMG Status do Atestado: Aprovado parcialmente

PF's Comprovados: Grupo 5 – 1.000 PF's

Inconformidades:

1) Não informou o uso do quadro Kanban.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

2) Grupo 1 - O Banco de Dados (SQL Server) não atende ao solicitado no edital

OBSERVAÇÃO: O item foi comprovado conforme exigência do edital.

3) Grupo 4 - O Banco de Dados (SQL Server) não atende ao solicitado no edital

OBSERVAÇÃO: O item foi comprovado conforme exigência do edital.

4) Grupo 4 - Não está quantificado em horas ou pontos de função (conforme item 5.3.2 do edital).

OBSERVAÇÃO: O item foi comprovado em PF conforme exigência do edital.

Atestado 14 – Página 169 a 180 Empresa: Ministério da Educação Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não está quantificado em horas ou pontos de função (conforme item 5.3.2 do edital).

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

2) O objeto do contrato não trata de desenvolvimento de sistemas.

OBSERVAÇÃO: O item foi comprovado conforme exigência do edital.

Atestado 15 – Página 181 a 182 Empresa: Cielo Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) O período de execução informado no atestado está compreendido pelo atestado 08.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 16 – Página 183 a 197 Empresa: CEF Status do Atestado: Aprovado

PF's Comprovados: Grupo 1 – 2.591 PF's

Atestado 17 – Página 198 a 205 Empresa: Ministério da Justiça Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não está claro se as quantidades informadas são previstas ou consumidas.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou o número de profissionais envolvidos.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 18 – Página 206 a 207 Empresa: CASSI Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) O Banco de Dados (SQL Server) não atende ao solicitado no edital

OBSERVAÇÃO: O item foi comprovado conforme exigência do edital.

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou as metodologias utilizadas.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

4) Não informou as fases do ciclo de vida do software desenvolvido.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

5) Não informou os produtos de trabalho (artefatos) por atividade.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

Atestado 19 – Página 208 Empresa: FIERGS Status do Atestado: Reprovado

Inconformidades:

1) Não foi informado o banco de dados utilizado.

OBSERVAÇÃO: comprova-se no atestado a utilização de banco dados relacional conforme edital

2) Não informou o local onde os serviços foram realizados.

Observação comprovável através de contratos ou diligência.

3) Não informou as ferramentas empregadas.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

Atestado 20 – Página 209 a 213 Empresa: ALE Status do Atestado: Aprovado parcialmente

PF's Comprovados: Grupo 2 – 313 PF's

Inconformidades:

1) Não informou as evidências do ciclo de desenvolvimento ágil.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

2) Não informou o número de sprints entregues.

OBSERVAÇÃO: O atestado não foi indicado para comprovação desse item

Reitera-se novamente que a exigência de efetivo respeito ao contraditório e ampla defesa no âmbito do processo licitatório determina que as diligências podem e devem ser produzidas em todas as fases do certame, em especial na fase de habilitação. Não se trata de mera faculdade da Administração, mas de verdadeiro dever de atuação, sempre que constatada dúvida a respeito de informações contidas em documentos ou na proposta de determinado licitante.

Incumbe à Administração promover diligências para afastar dúvidas a respeito da documentação ou da proposta de determinado licitante

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se sejam acolhido o presente recurso, para que os itens desconformes apontados nos atetados sejam verificados através de Diligência buscado junto ao emitente do atestado, os esclarecimentos cabíveis.

Não sendo este o entendimento, requeremos seja a presente peça submetida ao crivo de autoridade superior.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.



Eduardo Messias Sinhoreli

STEFANIINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.